

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2005

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva alterar a legislação pertinente ao benefício do vale-transporte, com o objetivo de dar maior proteção aos trabalhadores, coibindo práticas lesivas, tais como a transformação em pecúnia e o comércio ilegal de vales-transportes.

A proposição chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, após ter recebido parecer favorável na Comissão de Viação e Transportes. Em seguida será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

O Vale-transporte é considerado uma das maiores conquistas do trabalhador brasileiro nas últimas décadas. É um mecanismo de redistribuição de renda e proteção social no Brasil ao garantir aos trabalhadores o custeio do transporte com um comprometimento máximo de 6% do salário.

Criado pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o benefício era facultativo no início. Somente, com o advento da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1997, é que a concessão do vale-transporte tornou-se obrigatória.

No princípio da década de 80, época de inflação galopante, o trabalhador vivia o problema de não ter dinheiro para pagar as passagens de ônibus, pois gastava o salário com outras prioridades, como alimentação e moradia. Quando havia aumento na passagem, o trabalhador perdia aproximadamente entre 10% e 20% do seu salário. A situação era insustentável, pois o trabalhador deixava de ir ao trabalho por falta de dinheiro e depois era penalizado por isso com cortes no pagamento, ou mesmo, em casos extremos, com demissão. O trabalhador tinha perda de renda por causa do processo inflacionário, o que se agravava porque o transporte tinha reajustes mensais de tarifas. Antes da criação do benefício, a inflação muito alta dificultava a preservação do equilíbrio financeiro do transporte.

Hoje, passado mais de 20 anos da instituição do benefício, vivemos situações indesejáveis envolvendo a concessão de vales-transporte. A proposição em tela visa combater algumas ameaças a esse benefício, que é uma conquista ímpar dos trabalhadores brasileiros, tais como o pagamento de vales-transporte em dinheiro.

A concessão em pecúnia do benefício, ao contrário do que possa parecer, causaria um retrocesso, sob vários aspectos. Na questão social, o trabalhador, principalmente o de baixa renda, deixaria de ter a garantia ao acesso ao local do emprego. Isso porque, ao receber o dinheiro, o trabalhador acabaria utilizando-o com outras necessidades (como alimentação e moradia). Era exatamente este motivo que, antes da existência do vale-transporte, levava ao absenteísmo e, conseqüentemente, à perda do emprego.

Haveria perdas salariais. O vale-transporte é um direito intocável do trabalhador brasileiro, que sempre fica longe de qualquer negociação trabalhista. O pagamento em dinheiro do vale-transporte, sem dúvida, se juntaria aos salários nas mesas de negociações entre patrões e empregados e, até mesmo, por ocasião das contratações.

Outro fator importante é que, com o vale-transporte, o trabalhador recebe, automaticamente, todo e qualquer reajuste nas tarifas, subsidiado pelo empregador. Com a transformação do benefício em dinheiro, não há garantia de que os reajustes serão repassados.

Considerando esta vantagem, cabe lembrarmos outro ponto positivo do vale-transporte. Após sua criação, foi possível conter a pressão social que agitava as cidades brasileiras a cada reajuste de tarifas, muitas vezes ocasionando depredações e quebra-quebras de ônibus.

O Projeto de Lei sob parecer combate ainda a comercialização ilegal de vales-transportes, que trás prejuízos para todas as partes envolvidas, exceto para os ambulantes que realizam as compras e vendas dos vales. Esse comércio, além de não trazer vantagens, é também um incentivo à indústria de falsificações. Além disso, o comércio ilegal é destino certo de vales roubados nas empresas de transportes e nas empresas autorizadas a comercializar o benefício.

A proposta tem o mérito de garantir ao trabalhador o seu deslocamento para o trabalho, evitando-se, para ele e para o seu empregador, os prejuízos decorrentes de uma falta injustificada. Ademais, o Projeto de Lei atua também no sentido de coibir práticas danosas, e porque não dizer criminosas, que não trazem benefício nenhum à sociedade.

Contudo, entendemos que projeto de lei deva sofrer alterações visando a manutenção do auxílio transporte pago aos servidores públicos federais, visando preservar direitos e obrigações das partes envolvidas estabelecidas em lei, ou seja, servidores e poder público federal.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.393, de 2005, de autoria do Deputado Federal Mário Negromonte, mediante o substitutivo o qual apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5393 , DE 2005

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único - É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

Art. 4º.....

§ 1º – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6 % (seis por cento) do seu salário integral, incluindo comissões, gratificações ou outros valores adicionais de qualquer natureza.

§ 2º - A inobservância no cumprimento do presente dispositivo está sujeito as sanções previstas no Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º.....

§ 4º - A fabricação, comercialização e distribuição do Vale-Transporte sem a devida autorização do poder público, constitui crime previsto no Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940.”

Art. 2º - Os Artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“ **Art. 12** – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as infrações que verificar.”

Art. 3º - O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 171 -

VII – Fabricar, comprar, comercializar, distribuir, permutar, receber, a qualquer título, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, bem como fraudar por qualquer meio, o Vale-Transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de março de 2.008

Deputado MILTON MONTI

Relator